

**À Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC-CM do COPAM.**

**REF.:** Relato de vista ao Processo Administrativo revisão de indeferimento do pedido de exclusão de Condicionante.

**Processo Administrativo:** PA nº 00050/1982/019/2011.

**Empreendimento:** Coteminas S.A. - Aterro Industrial

## **I. HISTÓRICO DO PROCESSO**

O processo em questão se refere ao empreendimento Aterro Industrial Coteminas e corresponde a um aterro para disposição final de resíduos provenientes da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais da empresa Coteminas S.A., a qual desenvolve as atividades de fiação, tecelagem e acabamento.

O aterro da Coteminas localiza-se na zona rural de Montes Claros, próximo ao antigo aterro municipal e ao aterro industrial da Novo Nordisk.

O empreendimento Aterro Industrial Coteminas apresenta como atividade principal “Aterro para resíduos não perigosos – classe II, de origem industrial”, nos termos da DN 74/2004, sob o código F-05-12-6, classificada como de Potencial Poluidor/Degradador Grande e Porte Grande, o que o enquadra na Classe 6.

O processo em questão tratou de Renovação da Licença de Operação (PA nº 00050/1982/019/2011) do empreendimento, cuja Licença de Operação (LO nº 262/2011-NM) teve a validade de 08 (oito) anos.

Em 24/10/2019, na 30ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - RO CIF foi concedida a renovação da Licença de Operação para o aterro, com condicionantes.

## **II. DISCUSSÃO**

O empreendedor, Coteminas S.A., por meio de requerimento formal (Protocolo nº 017180/2020), solicitou exclusão da condicionante nº 12 contida no Parecer Único nº 0351367/2019 da Licença de Operação (RenLO) nº 079/2019, no que tange ao Processo Administrativo SIAM no 00050/1982/020/2017.

Segue descrição da condicionante em apreço:



**Condicionante nº12:** Apresentar o Plano de encerramento do aterro, segundo as normas técnicas pertinentes.

**Prazo:** 360 dias.

Em relação à exclusão da Condicionante pleiteada imputa-se pleito válido, visto que o empreendimento em uso demonstra tecnicamente uma longevidade bem superior ao prazo de vencimento de sua licença.

Naquilo que corrobora ao argumento do empreendedor somam-se dois fatores proeminentes no deferimento da questão com bom respaldo e mansidão.

Primeiramente dentro um espectro meramente técnico, entendendo aqui que as medidas de mitigação ambiental adotadas de forma voluntária pelo empreendedor demonstraram de maneira empírica uma redução drástica no volume do rejeito úmido.

Podemos afirmar que, desta forma, quaisquer programas, sejam eles de descomissionamento, desmobilização, fechamento ou mesmo encerramento do aterro não passariam de meras ilações, conjecturas ou premonições, visto impossível desenhar cenários futuros sobre o encerramento das atividades, já que estas ampliaram em dobro de seu espectro temporal.

Desta feita a supramencionada condicionante somente onera o empreendimento e penaliza o empreendedor, além de não cumprir o objetivo a que se presta.

Um segundo ponto que precisa ser considerado aqui e de grande relevância para validação do pleito pode ser encontrado no Decreto Estadual 47.383/18, precisamente em seu artigo 38, que segue transcrito abaixo, pois este já antecipa, regulamenta e define o momento quando o referido Plano de Encerramento se fará necessário:

*Art. 38 - Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.*

*§ 1º - A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;*

*II - comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;*

*III - projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, quando se tratar de paralisação temporária;*

*IV - projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.*

*§ 2º - Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.*

Desta feita e por si só, a obrigação já se torna imperativa e inerente ao empreendimento e, por consequência, torna naturalmente desnecessária a imposição de tal como condicionante.

A condicionante ainda se equivoca ao conflitar com o comando legal, pois impõe um lastro temporal que diverge da previsão do próprio Decreto.

### III. CONCLUSÃO

Por tudo que foi narrado anteriormente, sugere-se pela revisão do indeferimento para retirada da condicionante 12 em favor do pleito do empreendedor, ou ainda assim caso esta SUPRAM permaneça irredutível, mesmo com o comando expresso em decreto, que esta condicionante seja transcrita conforme texto do Decreto 47.383/18, ficando assim, de acordo com a norma estadual, mediante adequação do prazo, como descrito adiante:

**Condicionante nº12:** Apresentar o Plano de encerramento do aterro, segundo as normas técnicas pertinentes.

**Prazo:** 30 dias após o encerramento das atividades do aterro.

Sendo o que nos resta, este o parecer que se submete à apreciação da **Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF/COPAM.**



---

**Helcio Neves da Silva Júnior**  
**Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG.**